

dossiê

Acesso à justiça e reconhecimento dos direitos da concubina no Brasil (1930-1970)

Acceso a la justicia y reconocimiento de los derechos de las concubinas en Brasil (1930-1970)

Access to justice and recognition of the rights of concubines in Brazil (1930-1970)

Maria Cristina Cardoso Pereira¹

¹ Universidade Federal de Jataí, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas/Programa de Pós-Graduação em Direito e Desigualdades Sociais, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: cristina_pereira@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6334-8149>.

Submetido em 26/11/2025

Aceito em 28/03/2026

Como citar este trabalho

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. Acesso à justiça e reconhecimento dos direitos da concubina no Brasil (1930-1970). *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 193-217, jan./jun. 2026.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Acesso à justiça e reconhecimento dos direitos da concubina no Brasil (1930-1970)

Resumo

O período que vai de 1930 a 1970 correspondeu a um aumento dos pedidos de reconhecimento dos efeitos de vínculos concubinários junto ao Poder Judiciário brasileiro. Tal demanda, entretanto, não encontrava amparo na lei civil. Esse quadro fazia com que mulheres que haviam se unido a homens fora do casamento não tivessem seus direitos familiares e patrimoniais reconhecidos, o que as colocava em situação de desamparo uma vez encerrados os vínculos. Este artigo tem como objetivo detalhar as estratégias apresentadas por mulheres para acessar o judiciário paulista, os debates acerca da sua participação na construção do patrimônio familiar e o paulatino reconhecimento de que mulheres em situação de concubinato também se apresentavam como titulares de direitos.

Palavras-chave

Concubina. Direitos. Brasil. 1930-1970. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Resumen

Entre 1930 y 1970, se observó un aumento en las solicitudes de reconocimiento de los efectos de las relaciones concubinarias ante el Poder Judicial brasileño. Sin embargo, esta demanda no contó con el respaldo del derecho civil. Esta situación implicó que las mujeres que se habían unido con hombres extramatrimoniales no vieran reconocidos sus derechos familiares y patrimoniales, dejándolas en una posición vulnerable una vez finalizadas las relaciones. Este artículo busca detallar las estrategias empleadas por las mujeres para acceder al Poder Judicial de São Paulo, los debates en torno a su participación en la construcción del patrimonio familiar y el reconocimiento gradual de que las mujeres en relaciones concubinarias también tenían derechos.

Palabras clave

Concubina. Derechos. Brasil. 1930-1970. Tribunal de Justicia de São Paulo (TJ-SP).

Abstract

The period from 1930 to 1970 represents an increase in judicial requests for recognition of the effects of concubinage to the Brazilian Judiciary. This demand, though, had no support in civil law. This meant that women who united with men in terms different from a civil marriage did not have their family and property rights recognized, or were left in a state of helplessness once the relationships ended. This article aims to detail the strategies presented by women to access the São Paulo judiciary, the debates about their participation in the construction of family assets, and the gradual recognition that women in concubinage relationships also presented themselves as holders of rights.

Keywords

Concubine. Rights. Brazil. 1930-1970. Court of Justice of São Paulo (TJ-SP).

Introdução

Este artigo tem por objetivo geral ampliar os levantamentos sobre uniões civis no Brasil, em especial aquelas não reconhecidas pelo Direito Civil. O objetivo específico consiste em verificar como se dava a recepção jurisdicional a mulheres que se viam desamparadas em relação a qualquer reparação patrimonial em situação de término ou ruptura dos vínculos com seus companheiros. Ainda que os costumes fossem tolerantes com os vínculos concubinários¹ - a legislação eclesiástica e civil permanecia bastante rigorosa com as uniões. Isso fazia com que só fossem reconhecidas como válidas, e com efeitos civis e patrimoniais, as uniões decorrentes do matrimônio, o que levou um número considerável de que mulheres em situação de concubinato a buscar abrigo na Justiça, estabelecendo justificativas criativas para obter algum tipo de proteção.

Para muito além da reprovação moral, que associava os vínculos a uniões com finalidade de usufruto exclusivamente sexual (a “concubina-amante”²), o vínculo entre os concubinos envolvia uma série de questões familiares, afetivas, alimentares e patrimoniais que se estendiam para muito além da imagem vinculada à “dissolução moral”. Casais constituíam unidades, amealhavam patrimônio, adquiriam e se desfaziam de bens, geravam filhos, se organizavam em famílias, inclusive com a incorporação de membros advindos de uniões anteriores, brigavam, se separavam e o vínculo se encerrava.

Os processos judiciais, titularizados predominantemente por mulheres, demonstram que o concubinato passou a ser sistematicamente objeto de discussão judicial a partir dos anos 40. Não só o Poder Judiciário se transformou em arena de disputas acerca de direitos patrimoniais das mulheres, mas as principais teses acerca dos direitos da concubina foram estabelecidas.

O objetivo geral deste artigo consiste em ampliar os levantamentos sobre uniões civis no Brasil, em especial arranjos informais, ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e anteriormente à Emenda Constitucional no. 9 que autorizou o divórcio no Brasil (Brasil, 1977).

¹ Cerceau Netto (2008, p. 43) enumera 5 tipos de relacionamentos no século XVIII, classificando-os como concubinação simples (quando duas pessoas, impedidas ou não, se unem sem que isso seja formalizado religiosa ou civilmente) ou qualificada (quando envolve adultério, incesto e sacrilégio – esta última envolvendo a participação de religiosos).

² A respeito da imagem da “concubina amante”, bastante utilizada como argumento jurídico para indeferimento de ofício de pedidos de reconhecimento, ver Maluf, 1998.

O objetivo específico é estudar o acesso à justiça por parte de mulheres que viviam uniões às quais eram vedados quaisquer direitos patrimoniais em decorrência do seu caráter não cartorial. Uma vez estabelecido que as uniões denominadas “concubinárias” eram costumeiras, e que havia uma demanda por reconhecimento formal desses arranjos, este artigo se debruça na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. O artigo se organiza em duas partes, além da introdução. 1. Concubinato no Brasil – histórico e legislação e 2. Estratégias judiciais para garantir direitos mínimos às concubinas. Ao final, serão apresentadas conclusões.

Neste artigo, optou-se por inserir, nas referências, ao lado do sobrenome das autoras e autores, o primeiro nome. Buscou-se, com isso, humanizar e conferir dignidade às autoras, cujas ideias foram usadas neste artigo. Observe-se que o uso dos primeiros nomes, e não apenas o sobrenome (geralmente proveniente da linhagem paterna) é uma forma digna de reconhecer e, ao mesmo tempo, demonstrar como as vozes femininas têm historicamente sido caladas na pesquisa em direito no Brasil.

1 Concubinato no Brasil – histórico e legislação

Enquanto a disposição legal sobre o casamento no Brasil se organizou a partir de regras positivas, que estabeleciam primordialmente a capacidade civil da mulher e o regime de bens, o concubinato sempre foi definido no negativo. Isso significava que uma das maneiras de estabelecer doutrinariamente o concubinato consistia em entendê-lo a partir da conduta a ser preterida. A definição “pelo negativo” se apresentava como mais ou menos tolerante, a depender dos interesses em jogo e da frequência das práticas. O que é importante observar é que a condenação ao concubinato nem sempre ocorreu de maneira consistente.

As Ordenações Manuelinas (Brasil, 1797), em vigor entre 1514 e 1603, miravam a prática de concubinato entre portugueses estabelecidos no Brasil e suas esposas que haviam permanecido em Portugal. No Livro V, dois títulos especificamente tratavam do tema: o XIX e XX. O Título XIX previa pena de morte aos homens que se casassem ou mantivessem duas mulheres, ou mulheres que se casassem ou se relacionassem com dois homens. As exceções, entretanto, eram muito mais benéficas e flexíveis com os homens, de maneira que várias reduções de pena ou comutação eram aplicáveis, por exemplo, no caso da segunda mulher ser de estrato social inferior ao homem (o que era relativamente fácil), ou se o homem houvesse sido abandonado pela mulher com que tivesse se casado (o que muitas vezes era subsidiado pelo argumento de que a mulher havia se recusado a acompanhar o homem em mudança de domicílio).

O Título XX previa multa mais de grado para qualquer colônia da África, pelo período de um ano, caso um homem casado mantivesse relações com mulheres e uma delas o interpelasse judicialmente. Havia, além disso, vedação para que funcionários da corte (desembargadores, Oficiais de Justiça e Meirinhos ou servidores) mantivessem relações concubinárias – obviamente com a condição de que chegassem a conhecimento público, como resultado de uma delação. Em outras palavras, o concubinato era uma modalidade de vínculo que deveria ser mantido em segredo ou o mais discretamente possível³, enquanto o casamento era o instituto que restava para as classes abastadas e com posses.

Ainda que não fosse parte substancial da legislação civil, é importante observar que a regulamentação eclesiástica endureceu o tratamento das uniões concubinárias a partir do Concílio de Trento, de 1563. O regramento religioso equiparou qualquer forma de concubinato – fosse aquele advindo de relações adúlteras, fosse aquele ocorrido entre duas pessoas desimpedidas, porém de fato unidas - para negar o reconhecimento à união. O concubinato passou a ser considerado um pecado grave, punido com a excomunhão tanto contra os casados quanto os solteiros. Esse entendimento, que denegava tolerância a qualquer tipo de vínculo que não o casamento, deitou raízes na legislação civil no Brasil, como veremos no próximo item. Havia, entretanto, algumas atenuantes.

Era preciso que o oficial religioso os tivesse advertido por três vezes e que estes se mantivessem em vínculo concubinário por mais um ano. Portanto, apesar do rigor da pena, sua aplicação era modulada e só se efetivava depois de cumpridas várias formalidades, o que permitia ao “pecador” redimir-se. Isso poderia incluir se mudar de localidade ou transferir sua concubina para um local distante, longe dos olhares paroquiais. Portanto, pode-se afirmar que o concubinato, ainda que vedado pela legislação, encontrava nos mesmos diplomas normativos tolerância para sua punição e espaço para permanecer como prática (Campos, 2003)⁴.

Sob as Ordenações Filipinas (1603-1916)⁵, houve uma mudança no padrão de constituição de famílias no Brasil. Se no início da colonização havia uma tendência para a concentração em núcleos urbanos e rurais, sendo as incursões nos sertões relativamente temporárias, a partir da fixação das culturas da cana ocorreu um

³ Uma das maneiras concedidas às mulheres para escapar das penas era prosaica: o ingresso em uma ordem religiosa as livrava da multa e da pena de de grado. Por sua vez, a pena para a mulher mantida por homem, sob vínculo concubinário, era a expulsão sumária do local de moradia. Essas práticas foram mantidas até o final do século XVIII. (CERCEAU NETTO, 2008).

⁴ A esse respeito, ver os capítulos VI, VIII, XIV e XXIV do Concílio de Trento.

⁵ Em matéria civil as ordenações vigoraram até o advento do Código Civil de 1917, que entrou em vigor em 1918. (Almeida, 1881).

espalhamento dos núcleos familiares, em especial de agrupamentos com patrimônio. Essas famílias se organizavam fora da propriedade patriarcal, em fazendas distantes de núcleos urbanos e rurais já instalados. Nessas situações, para a concessão do regime de morgado⁶ era exigido que o filho primogênito, que normalmente era incumbido de se mudar para as propriedades mais distantes, firmasse um pacto de casamento pré-nupcial, posteriormente convolado em núpcias. Esse protocolo matrimonial, entretanto, não era extensível aos membros posteriormente agregados àquelas famílias originárias, de maneira que os vínculos concubinários permaneceram como regra para indivíduos excluídos da condição de homens e primogênitos.

Portanto, em oposição ao concubinato, pode-se afirmar que o casamento – compreendido como vínculo civil entre duas pessoas com o intuito de estabelecer uma unidade familiar – não foi a maneira predominante de união entre duas pessoas durante os primeiros séculos da colonização. Pelo contrário. Se por um lado o concubinato era modalidade de união sujeita a maior repressão por parte da igreja e das autoridades civis, objeto de forte censura moral, por outro lado era prática corriqueira e extremamente consolidada, necessária ao modelo de colonização adotado⁷.

Evidência da modulação das penas era que havia, de fato, alguns modelos de união praticados em Portugal e admitidos no Brasil até 1888, quando o Decreto 9.886 de 7 de março de 1888 instituiu a obrigatoriedade do registro civil dos casamentos (Brasil, 1888). Segundo Alzira Campos (2003, p. 49), eram admitidas as uniões “à porta da igreja ou de benção” e o “casamento presumido”. O primeiro equiparava o casamento religioso ao civil e o segundo consistia no reconhecimento da equivalência entre concubinato e casamento mediante a coabitação prolongada, por pelo menos sete anos, sem a autorização ou benções da igreja. Neste caso, a união era também denominada “de juras”. Um outro tipo de vínculo consistia naquele realizado na constância do concubinato, quando o casal já coabitava de fato e desejava conferir formalidade e publicidade ao fato. Efetuado na presença de testemunhas, havia o pronunciamento de palavras recíprocas e recebimento de

⁶ O regime de morgadio foi instituído pelas Ordenações Filipinas e vigeu de 1603 até 1835. Gravava com cláusulas de inalienabilidade, indivisibilidade e intransmissibilidade por herança aos descendentes, exceto o primeiro varão, que deveria herdar os domínios. Foi proibido pela Lei no. 57, de 06 de outubro de 1835 (Brasil, 1835). O Decreto 9.886 de 07 de março de 1888 regulamentou o registro de casamentos, nascimentos e óbitos no Brasil (Brasil, 1888).

⁷ A exclusão de direitos civis, segundo José Murilo de Carvalho, era parte do modelo de dominação estabelecido no Brasil, que sonhava a setores da população, especialmente pretos, pobres e mulheres, qualquer tipo de garantia de direitos à integridade física (incluído o habeas corpus e o mandado de segurança) e ao reconhecimento civil como pessoas sujeitas de direito (Carvalho, 2015).

presentes. Neste caso, era denominado casamento a “furto” (Campos, A., 2003, p. 50), bastante semelhante ao “casamento caipira” (Pereira, 2022).

No século XX, a dinamização das relações comerciais e da indústria gerou movimentos migratórios intensos, especialmente para as capitais brasileiras. Esses movimentos fizeram com que famílias passassem a ser compostas por menos membros, com espalhamento dos núcleos originários⁸. Ainda que o divórcio não fosse admitido, isso não era um obstáculo às novas uniões entre pessoas teoricamente impedidas. Muitos indivíduos, uma vez separados dos arranjos originários formais, se vinculavam a novas pessoas, o que, de fato, impulsionava as separações e novos vínculos, sem que as situações patrimoniais fossem encerradas e os bens repartidos.

O casamento, sendo uma instituição de caráter indissolúvel e predominantemente patrimonial, vinculava os bens ao contrato, o que gerava situações gravosas para os novos arranjos familiares. Se durante alguns séculos havia uma certa tolerância com relação a vínculos não formalizados civilmente, a partir de 24 de janeiro de 1890, o Decreto no. 181 (Brasil, 1890) passou a excluir todas as outras formas de reconhecimento de uniões entre pessoas de sexos diferentes que não passassem pelo rito cartorial. Isso fez com que muitas uniões convoladas em igrejas ou sob o consentimento de autoridades locais, como delegados e juizes de paz, fossem jogadas na ilegalidade. Consequentemente, muitos grupos sociais se tornaram desprotegidos da tutela legal do Estado.

Ainda que fosse possível encontrar vínculos de concubinato em todos os Estados do país no início do século XX, é em São Paulo que eles se tornaram mais evidentes. Alguns motivos explicam isso. No início do século XX, São Paulo efetivamente possuía núcleos pequenos e médios de produtores de mercadorias destinados a abastecer o mercado de consumo local. Fábricas de enlatados, cervejas, moagem, fumo, sabão e velas, pequenas serrarias e metalurgias, processamento, embalagem e distribuição de secos e molhados, oficinas de costura, chapeleiros, luveiros, construção civil, além de serviços, propiciavam um amplo mercado de trabalho, rapidamente preenchido pela população vinda do campo⁹.

⁸ A partir de final do século XIX, a transferência de famílias imigrantes teve papel fundamental para o espalhamento dos núcleos e o aumento da informalidade tanto no estabelecimento de primeiras uniões quanto de vínculos posteriores. Os morgados passaram a ser proibidos a partir da Lei de 06 de outubro de 1935, de maneira que o dote, essencial para a capitalização e o sucesso dos morgadócios, passou a entrar em desuso (Samara, 1984).

⁹ Warren Dean (1985) narra o processo de crescimento da indústria paulistana, especialmente promovido pela vinda de técnicos imigrantes estrangeiros que passam a produzir aqui o pequeno maquinário cuja importação era inviável, diante das guerras tarifárias.

Essa configuração econômica fazia com que as famílias extensas, compostas por casais com muitos filhos, parentes, escravos libertos e agregados, não fossem o tipo predominante na cidade. Pelo contrário, o mais usual eram famílias pequenas, com estruturas simples e poucos integrantes, que tinham menos filhos e se casavam mais tardiamente. Esses núcleos, denominados “fogos” pelos censos da época, se estabeleciam em unidades residenciais plurifamiliares, em geral pensões e cortiços¹⁰. Segundo Samara, em uma inversão da tendência no resto do país, as famílias reduzidas correspondiam a 74% das unidades na cidade de São Paulo, contra 26% das famílias estendidas no final do século XIX.

Os constrangimentos morais em relação a uniões informais, frequentes no interior ou em cidades pequenas, eram menos eficazes em uma cidade das dimensões de São Paulo. Ainda que a Igreja pudesse se recusar a administrar sacramentos a pessoas em vínculos concubinários, de fato esse controle podia ser menos rigoroso em uma cidade grande. A penalidade dependia de denúncia e interpelação, o que poderia funcionar em cidades com poucas ou uma única paróquia. Entretanto, tendo em vista a disponibilidade de paróquias, igrejas e a existência de uma Catedral, na Sé, antes que uma denúncia prosperasse era possível adotar a solução de não mais comparecer a uma determinada freguesia.

Um aspecto muito importante dizia respeito ao número de indivíduos que afirmavam ser celibatários¹¹, ou seja, solteiros ou solteiras, mas que declaravam possuir ou viver com seus filhos¹². Celibato e concubinato, segundo Samara, justificavam uma maior incidência de crianças ilegítimas, já que não é justo supor que o celibato implicaria abstinência sexual. Os filhos ilegítimos, por sua vez, nem sempre permaneciam juntos a seus pais, e muitas mães recorriam à caridade pública ou à doação na Roda da Santa Casa de São Paulo¹³. Portanto, São Paulo

¹⁰ Essa tendência a moradias precárias também ocorre na cidade do Rio de Janeiro, porém a partir de uma configuração econômica e social diferente, já que se tratava da capital da república, com muitos funcionários públicos e um número elevado de libertos, já que se tratava de um entreposto comercial de escravos. (Challoub, 1996).

¹¹ Preferimos aqui reproduzir a nomenclatura adotada pelo Censo.

¹² A existência de filhos, segundo Samara, muitas vezes era revelada na abertura dos testamentos, quando pais e mães solteiros ou casados declaravam ter tido filhos ilegítimos, deixando bens para eles ou, não raro, no caso de homens, suas concubinas em doação. Havia casos, entretanto, que apesar de ter convivido com filhos e concubina publicamente, o testador os excluía sumariamente das disposições, sob o argumento de que duvidava da fidelidade da mulher: “para se provar que um é filho de certo homem, e de sua concubina que ele tem fora de casa, não basta provar, que o tal homem tivera acesso a sua concubina; é necessário provar também que nenhum outro tivera acesso à concubina de tal homem” (Samara, 1984, p. 130).

¹³ A “Roda dos Enjeitados” ou “Roda dos Expostos”, era um escaninho circular, de madeira, instalado no muro da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no Bairro de Santa Cecília, em

possuía o ambiente ideal para o espalhamento urbano do fenômeno do concubinato, o que não tardaria a gerar consequências jurídicas.

De um ponto de vista legal, entretanto, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) foi taxativo na completa ausência de recepção ao concubinato. Ao contrário, o intuito do código era punir a concubina. Criava-se, assim, ao lado da retirada de direitos civis da mulher casada, uma disautonomia civil no que dizia respeito à capacidade da mulher herdar e legar no caso de falecimento do companheiro casado. Já a prole era penalizada indiretamente, com a proibição do reconhecimento dos filhos “havidos fora do casamento”.

A concubina teve apenas 4 menções no Código de 1916, porém as referências apresentavam um quadro bastante restritivo dos seus direitos, especialmente ao concorrer como espólio ou com os bens da mulher casada. Ainda que a mulher casada necessitasse da outorga marital para a realização da maior parte dos atos da vida civil, como trabalhar, assumir cargo público, assinar contratos, realizar transações financeiras, viajar para fora do país, alienar bens, contrair obrigações que afetassem o patrimônio da família, receber herança, legado, assumir tutela ou curatela sem o consentimento do marido, além de litigar em juízo, entre outras previstas no art. 242, o art. 248 autorizava a mulher casada para, sem consentimento do marido, ingressar em juízo e reivindicar bens comuns móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina.

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).

III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235.

IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177)¹⁴.

que as mães colocavam seus filhos para serem cuidados pela caridade das freiras. O dispositivo ficou ativo entre 1825 e 1950. O anonimato era garantido pelo fato de as freiras não poderem ver o rosto da mãe ou do doador da criança, e não haver nenhum tipo de identificação, bastando o depósito no bebê, o giro na roda e o acionamento de um sino para avisar as freiras do depósito. Em várias situações, a criança morria de frio, já que a mãe não acionava o sino (Batista Jr, 2016).

¹⁴ Apesar da Constituição de 1891 ter estabelecido o princípio da igualdade formal em seu arts. 71, §2º., ao exigir autorização para “quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados”, o código civil restringia imensamente a capacidade das mulheres reivindicarem seus direitos (Brasil, 1891).

A concubina também aparecia no art. 363, que estabelecia condições para filhos ilegítimos reivindicarem reconhecimento paterno:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, incisos. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai (Brasil, 1916).

Já o artigo 1.719 estabelecia um obstáculo para que, na eventualidade do homem contornar a proibição de reconhecimento das uniões concubinárias, lavrarem testamentos colocando-as na condição de legatárias.

Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:
I. A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.638 n. I, 1.656 e 1.657), nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.
II. As testemunhas do testamento.
III. A concubina do testador casado.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, incisos. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:
I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai (Brasil, 1916).

Em 1946, a Constituição estabeleceu, em seu artigo 163, que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” (Brasil, 1946). Pela primeira vez, constava no texto constitucional a gratuidade da celebração do conúbio – o que não interferia nos altos valores a serem despendidos para a recuperação ou lavratura das documentações pessoais, proclamas, e editais, inclusive em outras localidades¹⁵. A equiparação do casamento religioso ao civil não alterava esse quadro, já que era necessário realizar os mesmos procedimentos custosos em um e em outro caso. Segundo Dias (1975, p. 77), a manutenção da extensa burocracia para as novas uniões e a proibição de núpcias ao menor indício de haver casamento anterior fazia com que o casamento civil perdesse a preferência da população em competição com o católico:

no interior do país, com maior proporção no nordeste, o casamento católico chega a 62,5%, havendo entre os rurícolas do centro do país, completo desinteresse pelo casamento civil. As diversas leis incentivadoras do matrimônio legal, dentre as quais as que permitem a conversão do religioso aos efeitos civis, nenhum interesse despertaram,

¹⁵ A respeito da documentação exigida no casamento, havia inúmeras certidões não abrangidas pela gratuidade, que se circunscrevia apenas ao ato de lavratura da escritura de casamento. Era o caso de certidões de nascimento (ou “de idade”), certidão de domicílio dos nubentes e seus pais, além das buscas nos cartórios.

mormente entre os homens do campo, que não largam o descaso pelo casamento legal. As dificuldades nascidas da escassez de transporte; distância remota entre a zona rural de seu trabalho e os centros de recursos; as lutas incessantes na lavoura contra as variedades climáticas que roubam o tempo e reclamam vigilância do roceiro; a intolerante burocracia exigida no processo de habilitação civil, tanto mais complicada como onerosa, proclamas, editais, documentação etc., tudo isso vem de fazer com que o conúbio civil perdesse a preferência na sua competição com o católico (Dias, 1975, p. 77).

Tendo em vista a restrição de direitos impostos às concubinas e aos herdeiros de uniões havidas fora do casamento, casais passaram a incorporar práticas que burlavam os controles morais rígidos e a legislação excludente. É no ambiente urbano que São Paulo proporcionava que se estabeleceu uma disputa doutrinária acerca das condições para o reconhecimento de direitos patrimoniais das concubinas. No próximo item, abordaremos as estratégias estabelecidas por casais para conferir alguma legitimidade às uniões e as respostas da dogmática jurídica – entendida aqui como doutrina e jurisprudência – a respeito da recepção a demandas que pretendiam o reconhecimento dos vínculos concubinários, com efeitos patrimoniais.

2 Estratégias judiciais para garantir direitos mínimos às concubinas

No início do século XX, o Brasil havia recém promulgado o Código Civil de 1916. Apesar de recepcionar pela primeira vez a possibilidade de o regime patrimonial do casamento ser encerrado através de uma declaração de desquite¹⁶ – o que envolvia uma ação judicial cara e longa – o casamento era considerado vínculo indissolúvel. Isso significava que se o desquite colocava fim ao regime patrimonial, o mesmo não acontecia com o vínculo civil, o que impedia que os desquitados se casassem novamente.

O recurso ao concubinato, como observamos no item anterior, permitia que casais se unissem novamente, tivessem filhos, constituíssem famílias e, também, se separassem e se unissem a outras pessoas. A flexibilidade com relação às uniões era fundamental para o crescimento populacional do país em geral, e do Estado de

¹⁶ O desquite era precedido da separação de corpos, conforme o artigo 223. Já a união era encerrada através do desquite (art. 267). O art. 269 trazia uma camada de insegurança aos casais, que precisariam aguardar o trânsito em julgado do desquite e a divisão do ativo e passivo patrimonial para que cessasse a responsabilidade solidária de cada um dos cônjuges pelas dívidas contraídas na vigência da união. O arcabouço legal agia fortemente para dificultar e onerar a dissolução dos vínculos (Brasil, 1916).

São Paulo, em particular¹⁷. Esta situação já era mencionada nas estatísticas acerca do estado civil declarado desde 1920 (Brasil, 1920).

Segundo Jardim (1954), as pessoas em vínculos concubinários tendiam a declarar que eram solteiras ou viúvas. A partir de dados dos recenseamentos, o autor afirmava que, em 1950, “num total de 16.371.303 pessoas de 15 anos e mais que se declararam casadas por ocasião daquele levantamento censitário, nada menos de 4.173.921 representavam uniões de natureza exclusivamente religiosa, as quais se elevavam, assim, a mais da quarta parte do total geral de casados” (Jardim, 1954, p. 166)¹⁸. O autor identificava, ainda, que as mulheres, ao contrário dos homens, tendiam a associar o concubinato ao casamento, o que poderia ser um indício da vulnerabilidade da condição das mulheres, mais sujeitas ao abandono.

A resistência oposta ao casamento civil, traduzida pela frequência relativamente elevada de casamentos exclusivamente religiosos, surpreende em face das dificuldades que acarreta à vida familiar essa modalidade de casamento, da qual não decorrem efeitos jurídicos. Essa resistência persiste, malgrado os repetidos esforços do Governo, representados por sucessivas leis visando a facilitar a legalização dessas uniões (Andrade Júnior, 1954, p. 174).

O concubinato entre pessoas impedidas, entretanto, parece ter ganhado espaço entre a população urbana e as classes médias, especialmente à proporção que o desquite se tornava popular no Brasil. É razoável supor que o engajamento das classes médias – para as quais não havia a alternativa (caríssima) de se casar no exterior uma vez desquitadas - tenha conferido maior visibilidade ao concubinato, que passou a ser objeto de atenção da imprensa e de inúmeras publicações na área do direito.

Os dados acerca do crescimento dos eventos de desquite¹⁹ indicam que um contingente grande de pessoas buscava não apenas a dissolução de seus vínculos

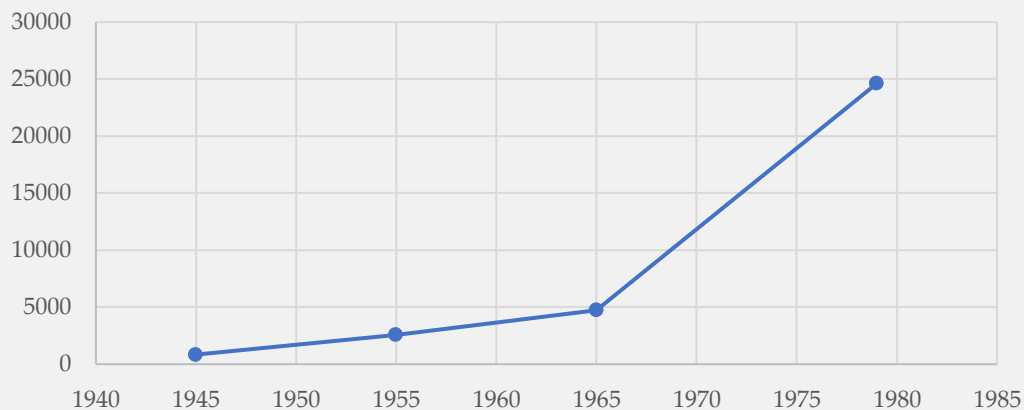
¹⁷ A preocupação com o crescimento populacional e a tolerância com ritos menos rigorosos é observada por Samara (1984, p. 101), inclusive entre os setores religiosos, que defendiam ritos baratos e rápidos para o reconhecimento das uniões – o que era o caso daqueles praticados nas igrejas. Um aspecto relevante e que contribuía para o baixíssimo crescimento populacional era a mortalidade infantil alta, fosse por doença ou abandono.

¹⁸ Observe-se que o autor assinala que foram considerados, além dos casados, os que haviam se unido apenas na cerimônia religiosa. Excluídos, portanto, vínculos de união sem formalização civil ou religiosa. Considerado, entretanto, o contingente de pessoas cuja união não havia sido formalizada nem em cartório, nem na igreja, o número de concubinos tenderia a ser muito maior. Um outro aspecto interessante é que o número de mulheres que se declaravam casadas era muito superior ao de homens, o que poderia indicar que as mulheres em situação de concubinato se entendiam como “casadas”, o que não ocorria com os homens (Andrade Júnior, 1954, p. 172).

¹⁹ A partir de 1945 o IBGE iniciou campanhas estatísticas anuais junto aos Tribunais de Justiça dos Estados com vistas a quantificar o número de ações de desquites protocolizadas e encerradas.

familiares, mas, especialmente, um desembaraço patrimonial que garantisse certa segurança à formação de novos vínculos. A tabela I mostra a evolução dos pedidos entre os anos de 1945 a 1980²⁰.

Figura 1 – Desquites, vários anos



Fonte: IBGE. Estatísticas do século XX. Vários anos. Elaboração própria.

É possível estabelecer três períodos relativamente aos entendimentos predominantes no TJ-SP que configuraram marcos no tratamento jurisprudencial do concubinato: Um período inicial, que vai até 1930, correspondia a uma negação sistemática do vínculo e do direito da concubina a qualquer tipo de indenização. Essa orientação pode ser encontrada, por exemplo, a obra de Jorge Americano, “Enriquecimento sem Causa”:

Se a concubina solicitasse o pagamento de verbas indenizatórias em função do fato de ter estabelecido uma união consensual que não se convolou em casamento, dificilmente teria direito à indenização, já que “não se pode exigir pagamento pelo concubinato, nem tampouco reaver o que se deu para manter tal estado e (...) que, não fosse a condição de amante e a promessa não cumprida de divórcio, a autora não teria proposto a demanda que propoz, mas uma simples acção de salários, logo, o pedido tem causa injusta, e devêra ser julgado improcedente (Americano, 1933, p. 35-36). Mantida a grafia original.

Em um segundo período, a partir da década de 1930, o Tribunal passou a reconhecer o vínculo e a admitir o ressarcimento sob o fundamento de que seriam devidos os salários, mesmo se o réu alegasse concubinato na vigência de

²⁰ A Emenda Constitucional no. 9, ainda que tenha instituído o divórcio em 1977, não encerrou os processos de desquite.

casamento²¹. De fato, a identificação de fundamento jurídico para a sociedade entre um homem e uma mulher foi reconhecida por Pontes de Miranda, em obra de 1939:

A vida em comum, quer em virtude do casamento, quer ainda, em consequência de viverem juntos, em comunhão de fato, parentes ou parentes e pessoas estranhas ou só pessoas estranhas, é suscetível de estabelecer relações de ordem jurídica". (Pontes de Miranda, 1939, p. 64).

Um terceiro período pode ser identificado, a partir de 1945, em que o TJ-SP passou a admitir o pagamento de salários a título de indenização, ou a reconhecer que a mulher, em sociedade irregular, havia contribuído com o esforço em comum, ainda que não ligada pelo casamento ao homem. Dias (1975) identificou que o enquadramento dependia do tipo de atividade exercida pela mulher: se exclusivamente dona de casa, lavadeira, passadeira, ou dedicada a serviços domésticos, os salários passavam a ser devidos. Neste caso, entretanto, a competência poderia passar para a Justiça do Trabalho, o que demandaria reiniciar o processo, sujeitando-se aos prazos prescricionais diversos da justiça comum. Caso ela trabalhasse em uma indústria de propriedade do marido, ou em atividades ligadas a profissões liberais, ela seria considerada sócia do empreendimento.

A partir da década de 1950, a doutrina passou a incorporar argumentos de caráter liberalizante acerca do casamento e do concubinato. A Constituição passava a ser lida em sede de autonomia das partes para firmarem quaisquer tipos de contrato em que manifestassem sua vontade acerca de objeto lícito. No sopesamento dos princípios constitucionais acerca da liberdade para se unir e imposição do casamento indissolúvel da lei civil, prevalecia a liberdade individual. Em parecer encomendado pela Associação Comercial do Rio de Janeiro e publicado no *Jornal do Comércio do Rio de Janeiro* em 14/06/1959, o advogado Mário Bulhão afirmava, sobre o concubinato:

Se, em face do § 5º. do seu art. 141, a Constituição assegura a inviolabilidade da segurança individual, de que é exemplo o homem e mulher se pertencerem e assistirem em contrato de adesão, e garante o direito de manifestação do pensamento ou vontade, sem censura – constitucionalmente homem e mulher podem manifestar, em escritura pública, o pensamento ou vontade de se unirem em mútua segurança e assistência, na ordem jurídica (Desquitados..., 1959, p. 7).

²¹ Era bastante comum, nos processos, que o homem argumentasse que uma vez proibido o concubinato, qualquer tipo de indenização à concubina seria indevido, em uma espécie de releitura da teoria dos frutos da árvore envenenada. O TJ-SP acolheu essa tese por vários anos.

Observe-se que o jurista mencionava “escritura pública”. A referência era a uma prática extrajudicial que se popularizava no Brasil desde os anos 1950, referente a contratos de união entre pessoas impedidas ou que simplesmente não queriam contrair matrimônio, mas que desejavam conferir alguma garantia jurídica às suas uniões. Tratava-se de adotar institutos estabelecidos a partir de escrituras particulares, que serviam para outros fins, e utilizá-los para formalizar uniões concubinárias. Isso não só dava formalidade ao ato, mas também conferia algum tipo de garantia patrimonial em caso de dissolução, voluntária ou não, da união. Segundo Dias, ao lado do concubinato estabelecido por duas pessoas desimpedidas, havia aquelas situações em que uma, ou as duas, haviam sido casadas e, ainda que impossibilitadas de convolar núpcias, quisessem reconhecer direitos mútuos ou, muito frequentemente, à mulher.

Disseminou-se (...) a união livre, contratada expressamente por instrumento público ou particular, firmado pelos contratantes e subscrito por testemunhas, sob a denominação popular de casamento por contrato, atribuindo-se-lhe feição de locação de serviço doméstico. Este, o recurso de que lançavam mão pessoas impedidas, ora porque os pretendentes, desquitados, estariam impossibilitados por lei de convolarem novas núpcias, ora porque, sem se desquitarem, se encontrassem separados de fato, por largos anos de ausência do lar conjugal (Dias, 1975, p. 56). Mantida a grafia original.

O casamento por contrato podia assumir várias espécies. A primeira era o *locatio operarum*, segundo o qual o companheiro, em situação urbana ou rural, contratava os serviços da concubina que, por sua vez, se obrigava às tarefas domésticas. Como retribuição, o homem obrigava-se a lhe pagar uma cota-parte das rendas ou produtos derivados do trabalho mútuo, abrangendo todas as aquisições patrimoniais móveis ou imóveis²².

Outra espécie envolvia pleitear a existência de uma “sociedade irregular” – *ex factis et rebus* - admitida pelo direito brasileiro. Neste caso, a mulher seria reconhecida como sócia de indústria, com comprovação de atividade material na administração do patrimônio ou cuidados domésticos.

Tese subsidiária, porque mais fraca, consistia em argumentar que a concubina havia, de fato, auxiliado no enriquecimento do varão, de maneira que deveria receber uma compensação no caso de falecimento, abandono ou dissolução do

²² Havia previsão, inclusive, de pagamento de pensão, situação que, em muitos casos, vigia até a morte do companheiro, quando a mulher ingressaria com pedido judicial junto ao espólio de pensão alimentícia. Nesses casos, entretanto, em geral os tribunais não reconheciam o instituto, já que ausente previsão legal e a necessidade de equiparação do vínculo concubinário ao casamento. A esse respeito, ver Cahali (1993).

vínculo contratual concubinário. A tese do enriquecimento sem causa, entretanto, não havia sido recepcionada na sua integralidade pela legislação brasileira, por ocasião do Código Civil de 1916 (Kroetz, 2005, p. 42). Assim, a sua admissão no ordenamento brasileiro impactava diretamente os direitos da concubina, a depender do Tribunal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi pioneiro no reconhecimento de vínculos concubinários que envolvessem prestação de serviços domésticos ou sociedade de fato sob o argumento de que seria moralmente condenável admitir a prestação de serviço sem a efetiva contrapartida pecuniária. A tese que começava a ser recepcionada era simples: se a mulher acionava o homem alegando que lhe prestou determinados serviços a título oneroso, o juiz não poderia acrescentar a apreciação moral do vínculo para exarar a sua decisão. Além disso, afirmava a doutrina, a se manter esse entendimento, o casamento continuava a gozar de status privilegiado, sem que se admitisse existência de sociedade conjugal relativamente ao concubinato. Com isso, o instituto era enquadrado na “sociedade irregular” do art. 1.363 do Código Civil de 1916 sem que fosse necessário ingressar no mérito da união: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar os seus esforços ou recursos para lograr fins comuns”. (BRASIL, 1916).

Reconhecia-se a união afetiva do concubinato como origem do contrato mercantil de fato, o que lhe conferia uma situação especial, que dispensava as formalidades exigidas pela lei:

A inexistência do contrato, ou qualquer outro elemento expresso de prova, não impossibilita a concubina de pleitear sua parte nos bens adquiridos, também pelo seu esforço, ou de indenizar-se do trabalho continuado e eficiente dispensado em proveito do companheiro (Dias, 1975, p. 59²³).

A tese da sociedade de fato e prestação de serviços foi encampada pelo TJ-SP, como se observa do Acórdão de 29 de agosto de 1957: “comprovada a prestação de serviços domésticos, independentemente da qualidade de concubina, são devidos

²³ Dias, particularmente, resistia em equiparar a união concubinária a uma empresa mercantil. Ao contrário, concluía pela existência de um vínculo afetivo que motivava o dispêndio de esforço da mulher “em benefício do homem” e que, conseqüentemente, justificava o reconhecimento do direito patrimonial à indenização. Esse entendimento, porém, parece ter sido minoritário nas decisões dos tribunais, que viam ali um vínculo de prestação de serviços, evitando, assim, o reconhecimento do vínculo afetivo ou a intenção de constituir família como fonte de direitos. O reconhecimento da prestação de serviços, entretanto, esbarrava em outro obstáculo, observado por Bittencourt (1969, P. 84-85): a prescrição. Aplicando-se o artigo 178, §10. do Código Civil (“prescreve em cinco anos a ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários”), a concubina só teria direito às verbas se as reivindicasse judicialmente no prazo quinquenal.

salários respectivos” (São Paulo, 1955). Portanto, reduzir o concubinato a uma combinação de interesses amparados pela pelo princípio da *pacta sunt servanda*, permitia conferir ao vínculo um caráter menos familiar e mais “negocial”, o que ajudava a escapar de uma equiparação em sentido moral. A tese da sociedade de fato pode ser encontrada em Acórdão do STF da Segunda turma, de 28 de novembro de 1961:

Está perfeitamente comprovada a colaboração da concubina na formação do patrimônio. Não é, pois, do concubinato, mas do esforço entre dois companheiros para formação do patrimônio comum que resulta o direito da recorrida (Brasil, 1961)

Até a consolidação da jurisprudência em favor da concubina, entretanto, o fundamento do pedido do reconhecimento de direitos patrimoniais atuava fortemente para o sucesso da lide. Uma ação que solicitasse uma partilha de bens sob o fundamento da existência do vínculo familiar em sede de concubinato poderia ser repelida de ofício, caso fosse distribuída em um tribunal de visão conservadora. Apesar dos pedidos de retribuição por serviços prestados no âmbito doméstico terem mais chance de sucesso, havia um óbice. Alguns juízos cíveis de São Paulo tendiam a se declarar incompetentes para julgar ações de locação de serviços – e atribuíam a competência à justiça do trabalho. A doutrina procurava explicar a rejeição às pretensões das concubinas:

Sem embargo, pode sobrar a ação civil, dependendo da exata apuração dos casos. Um comerciante une-se a certa mulher, empregada sua. Continua ela na firma como empregada. No lar concubinário, nas horas que lhe sobram do trabalho comercial, sacrifica-se pelo concubino. Renuncia, assim, a melhores empregos, sempre presa ao homem com quem vive. Se este a abandona, mantendo-a no trabalho, não perderia ela naturalmente o direito a ação para reclamar os direitos que o serviço doméstico prestado lhe dá, de conformidade com a doutrina. Não haveria também de, por isso, perder o direito de reclamar a indenização trabalhista, se fosse despedida do emprego (Bittencour, 1969, p. 83). Mantida a grafia original.

Como se observa, ainda que a doutrina considerasse a concubina sujeito de direitos patrimoniais, isso não decorria da situação da constituição de família *more uxória*²⁴, mas de prestação de serviços domésticos ou de sócia industrial. Portanto, a maneira de pedir interferia diretamente na possibilidade de sucesso ou não da pretensão.

²⁴ Do latim, *more uxório* significa “à maneira de esposar”, ou seja, com o intuito de constituir família.

A situação em que os juizados conferiam pouca efetividade às demandas de mulheres sofreria uma alteração importante em 1964. Naquele ano, o pleno do STF, em decisão relatada pelo Ministro Thompson Flores, exarou a Súmula 380 que reconhecia os efeitos da sociedade de fato e do vínculo de cooperação mútua entre concubinos: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (Brasil, 1964).

A decisão significava um marco na jurisprudência do STF, e deu material para que mais mulheres recorressem à justiça para solicitar seus direitos patrimoniais. Assim, entre a declaração da ilicitude completa do concubinato e o reconhecimento da tese do enriquecimento sem causa, a alternativa de modulação consistia em reconhecer algum tipo de indenização. Entretanto, o acolhimento da tese importava na renúncia a qualquer modalidade de admissão de que o concubinato constituiria um agrupamento familiar.

Conclusões

O contraste entre a prática popular do concubinato e a ampla reprovação moral que setores dos grupos jurídicos tradicionais traduziam em decisões judiciais demonstra não apenas o hiato entre a doutrina e as práticas sociais, mas, especialmente, o fato de que argumentos jurisdicionais, que deveriam primar pela racionalidade e coerência, incorporavam lógicas decisórias contaminadas pelos juízos ideais de família e de reprovação à figura da concubina.

Não se tratava apenas de rejeitar um tipo de união civil prevalente, mas de penalizar a concubina, mulher que, presente na formação de muitas famílias e na construção do patrimônio do casal, era tratada de maneira rebaixada no momento do término das uniões. Havia uma criatividade perversa nos argumentos de justificação para o não reconhecimento dos direitos das mulheres. Inicialmente, predominavam as justificativas que assimilavam o concubinato a um crime – o que “contaminaria” qualquer tipo de reconhecimento dos frutos da prática, incluídos aí filhos e patrimônio amealhado conjuntamente.

Em um segundo momento, em que as organizações familiares não reconhecidas se impuseram de norte a sul do país, o argumento começou a se flexibilizar, com a incorporação de um viés liberal que sustentou a justificativa de que não seria possível ignorar que duas pessoas adultas poderiam firmar contratos entre si, e que estes gerariam efeitos que não poderiam ser ignorados pelo judiciário. Esse entendimento acerca da extensão ao concubino da vedação do enriquecimento sem

causa foi determinante para que fosse admitido à concubina direitos senão familiares, pelo menos patrimoniais.

Se inicialmente os julgados dos Tribunais insistiam na negativa à concubina de qualquer reconhecimento familiar ou indenização patrimonial, por entenderem que o reconhecimento do segundo significava não só admitir o concubinato, mas a bigamia, essa perspectiva foi se flexibilizando. Não apenas o número de demandas propostas por mulheres aumentava, mas se fixou o entendimento de que o reconhecimento de algum tipo de sociedade não equivaleria a admitir uma unidade familiar diversa da estabelecida pelo casamento em cartório. Timidamente, os tribunais começaram a admitir primeiramente a remuneração dos serviços prestados – ainda que, muitas vezes, o reconhecimento do direito viesse acompanhado da negativa da competência da justiça comum em apreciar a causa, que se julgava ser trabalhista. Com isso, não raro a demanda acabava prescrevendo, dada a mora dos tribunais. Paulatinamente os acórdãos começaram a admitir a partilha de bens nos casos de uniões concubinárias *more uxório*, sem impedimentos de ambas as partes. A Súmula 380, de 1964, foi uma vitória para as mulheres ao reconhecer os efeitos da sociedade de fato e o vínculo de cooperação mútua entre concubinos. Apesar disso, a concubina não seria equiparada à esposa, permanecendo em um limbo jurídico em termos civis por muitos anos.

Ao levantar elementos acerca do acesso à justiça por parte de mulheres em busca de reconhecimento de suas uniões e seus direitos patrimoniais, este artigo buscou chamar a atenção para a necessidade de que pesquisadores, advogados e juristas percebam que os argumentos de justificação, presentes em processos judiciais, muitas vezes revelam tentativas da sociedade de buscar reconhecimento acerca de suas práticas consolidadas, além de reparação para situações de extrema desigualdade de forças. O caso do não reconhecimento de direitos civis das mulheres as colocava em situações jurídicas em que, para verem garantidos minimamente os seus direitos patrimoniais – em uma sociedade refratária aos vínculos estabelecidos para além do casamento – era preciso renunciar a direitos fundamentais e garantias vinculadas à sua dignidade como ser humano, que só viriam a ser reconhecidas anos depois.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Phillippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal. -1818-1881. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1881. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 19 nov. 2025.

AMERICANO, Jorge. As 'condiciones'. In: Ensaio sobre o enriquecimento sem causa. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia, 1933.

ANDRADE JÚNIOR, Ovídio. Classificação da população brasileira segundo o estado conjugal. In: Revista Brasileira de Estatística. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Estatística, no. 59, Ano XV, Jul./Set. de 1954, p. 171-176.

BATISTA JR. João. A história de paulistanos deixados na roda dos expostos da Santa Casa. In: Veja. São Paulo: Editora Abril, 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/roda-dos-expostos-santa-casa/>. Acesso em 12 jul. 2025.

BITTENCOURT, Edgard de M. O concubinato no direito. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL Ordenações Manuelinas. Câmara dos Deputados. Livro V, Título XXIV, 1797. <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL, Decreto no. 9.886 de 07 de março de 1888. Regulamenta registro de casamentos, nascimentos e óbitos no Brasil. Liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 8 de Outubro de 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-57-6-outubro-1835-562581-publicacaooriginal-86660-pl.html>. Acesso em 19 de nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Diário Oficial da União, 24 de fev. de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 21 nov. de 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 21 nov. 2025.

BRASIL. Decreto 9.886 de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do acôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-norma-pe.html>. Acesso em 18 de março de 2026.

BRASIL. Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre casamento civil. Coleção de Leis do Brasil. Vol. 1 fasc. 1º. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 de nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional no. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 29 jun. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei 4.112 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União. 03 de set. de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 13 out. 2025.

BRASIL. Lei no 57 de 6 de outubro de 1835. Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extingue os existentes, e providencia sobre os bens que deixão de ser vinculados. Liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 8 de Outubro de 1835. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-57-6-outubro-1835-562581-publicacaooriginal-86660-pl.html>. Acesso em 20 de nov. de 2025.

BRASIL. Lei no. 3.071, de 1º. de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 05 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei no. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em 21 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ext. no. 49.064. Segunda Turma. Julgamento em: em 28 de novembro de 1961. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=148186>. Acesso em 03 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380. Diário de Justiça. 12 de maio de 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em 12 jul. 2025.

CAHALI, Youssef Said. Do direito de alimentos no concubinato. In: ALVIM PINTO, Teresa Arruda. Direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-19.

CAMPOS, Alzira L.A. Casamento e família em São Paulo colônia. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASAMENTO POR CONTRATO. Folha de São Paulo. 1ª. Caderno, 1ª Ed., 3ª. Feira, 31 de janeiro de 1961, pág. 8. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital/leitor.do?numero=338&anchor=4478056&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=abddff6ed6bc4796816f1c374b85d53>. Acesso em 21 nov. 2025.

CERCEAU NETTO, Rangel. Um em casa de outro. Concubinato, família e mestiçagem na comarca do Rio das Velhas (1720-1780). São Paulo, Editora Annablume. 2008.

CHALLOUB, S. Cidade febril. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COIMBRA. Ordenações Afonsinas. Real Imprensa da Universidade de Coimbra-Fundação Calouste Gulbenkian. 1792. Disponível em: https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em 21 nov. 2025.

COIMBRA. Ordenações do Sr. Rei Dom Manuel. Real Imprensa da Universidade de Coimbra-Fundação Calouste Gulbenkian. 1797. Livros I a V. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em 21 nov. 2025.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO, 1563. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0Bz_s_0KYB4aAYmNIZTUxOWUtOTVIYS00YTc3LTkzMDAtZDJmNWQ4MTZhNzE5/view?pli=1&resourcekey=0-PEXi6OXM5O76vPQSKD0lkA. Acesso em 21 nov. 2025.

DEAN, Warren. A industrialização durante a república velha. In: FAUSTO, Boris. O Brasil Republicano: estrutura de poder e economia. São Paulo: Difel, 1985, p. 249-283.

DIAS, Adahyl L. A concubina e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1975.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário no. 52.217. Revista Forense 176/343, 29 de agosto de 1957. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151089>. Acesso em 21 nov. 2025.

IBGE. Anuário estatístico do Brasil. Rio de Janeiro, IBGE, 1920. Disponível em: <http://memoria.org.br/pub/meb000000360/recenseamento1920pop1/recenseamento1920pop1.pdf>. Acesso em 21 nov. 2025.

JARDIM, Germano Gonçalves. Os recenseamentos e a estatística do estado conjugal. In: In: Revista Brasileira de Estatística. Conselho Nacional de Estatística, Rio de Janeiro, no. 59, ano XV, Julho/Setembro de 1954, p. 165-169.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2005/Maria%20C.%20A.%20Kroertz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 jul. 2025.

LISBOA. Ordenações Del Rei Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. 1988. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-del-rei-dom-duarte/>. Acesso em 24 nov. 2025.

MACFARLANE, Alan. História do Casamento e do amor. São Paulo: Cia. Das Letras, 1990.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: SEVCENKO, Nicolau. História da vida privada no Brasil. vol. 3. São Paulo, Companhia das Letras. 1998, p. 367-421.

MIRANDA, Pontes de. Direito matrimonial I. In: Direito de família. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. Casamento à brasileira: arranjos contratuais e amparo social e patrimonial às mulheres no Brasil (1950-1977). In: Revista Brasileira de História do Direito. V. 8, n. 2, p. 25-40. Jul/Dez. 2022, p. 25-40.

QUEIROZ, Maria Isaura P. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris. O Brasil Republicano: estrutura de poder e economia. São Paulo: Difel, 1985, p. 153-190.

DESQUITADOS PODEM CONTRAIR NOVA UNIÃO. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1959. Pág. 07. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_14&pasta=ano%20195&pesq=&pagfis=55515. Acesso em 04 nov. 2025.

SAMARA, As estratégias familiares de transmissão do legado. In: As mulheres, o poder e a família. São Paulo: Marco Zero, 1984, p. 135-168.

THOMPSON, Edward P. Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Sobre a autora

Maria Cristina Cardoso Pereira

Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. Pós-Doutora em Sociologia pela Universidade de Campinas (Unicamp). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Campinas (Unicamp).

Créditos de autoria: A autora declara responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

Informações sobre financiamento

A pesquisa não contou com auxílio ou financiamento externo.

Procedimento de avaliação

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

Declaração sobre conflito de interesses

A autora declara inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editores responsáveis pelo fluxo editorial

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier.